COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 87/2017

AUTOR DO PROJETO: Hélio Ferreira

EMENTA: "Institui o programa de saúde coletiva e prevenção de doenças dos trabalhadores rodoviários no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hélio Ferreira, institui o programa de saúde coletiva e prevenção de doenças dos trabalhadores rodoviários no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência dos municípios para "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e, particularmente, para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*". No mesmo sentido, o artigo 52, inciso XVIII da LOM estabelece que "*o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município*".

Vencidas essas considerações iniciais, convém verificar que a proposta apresentada visa criar a obrigação para o Poder Executivo e/ou para as concessionárias do serviço de realizar para os rodoviários e familiares, em todos os terminais de ônibus de Salvador, os seguintes serviços de saúde: aferição de pressão arterial, de glicemia e primeiros socorros. Além disso, os usuários do programa terão direito aos acompanhamentos médicos necessários para manutenção da qualidade de vida e prevenção de doenças. Ocorre que a imposição em voga terá reflexo direto na política pública remuneratória do serviço público, transgredindo o contrato de concessão e o equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo artigo 175 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a lei 8.987/1995, matriz das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, prescreve, em seu artigo 9º *caput* e §§3º e 4º, que o serviço público concedido ou permitido será remunerado por tarifa que deverá ser revista sempre que houver alteração unilateral do contrato ou a criação, extinção ou alteração de encargos legais, após a apresentação da proposta:

> *"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.*

[...]§3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial ***equilíbrio econômico-financeiro****, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração".*

Pelo exposto, vale ressaltar ainda o disposto no inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentária, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que **compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria financeira, bem como que importe em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

O projeto de lei em análise, portanto, ao instituir o programa de saúde coletiva e prevenção de doenças dos trabalhadores rodoviários no âmbito do município de Salvador, invade a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo e cria despesas que poderão impactar no custo do sistema de transporte e majorar a tarifa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 87/2017.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica